



Índice

Secretaria Legislativa.....	2
PROPOSTA DE EMENDA APROVADA.....	2
INSTITUIÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA	2

Secretaria Legislativa

PROPOSTA DE EMENDA APROVADA

INSTITUIÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

1. APRESENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA INICIATIVA A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, no exercício de suas atribuições institucionais e em estrita observância à sua competência como órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos desta Casa de Leis, conforme estabelecido no Art. 32 do Regimento Interno, vem, respeitosamente, perante o Plenário desta Edilidade, apresentar a presente PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. Esta iniciativa fundamenta-se no dever de vigilância dos negócios públicos sob os prismas da legalidade, moralidade e ética político-administrativa, buscando assegurar que o ordenamento jurídico local acompanhe a evolução das normas gerais de direito financeiro e orçamentário vigentes no país. A presente proposição encontra seu amparo legal no Art. 30, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Água Branca, que prevê expressamente o procedimento de elaboração de emendas ao texto constitucional local. Adicionalmente, a legitimidade da Mesa Diretora para a propositura de alterações estruturais e de gestão dos interesses da Edilidade é corroborada pela interpretação sistemática do Art. 244, inciso II, do Regimento Interno, o qual reconhece o colegiado diretivo como agente capacitado a impulsionar a reforma das normas que regem a economia interna e os procedimentos de controle e fiscalização financeira da Câmara Municipal. A necessidade de atualização da Lei Orgânica Municipal decorre da constatação de que o texto atual não contempla o regime das emendas parlamentares impositivas, mecanismo que se tornou obrigatório no cenário jurídico brasileiro a partir das sucessivas reformas promovidas na Constituição Federal. A Mesa Diretora, zelando pela harmonia e independência entre os Poderes Municipais, compreende que a instituição deste regime é medida imperativa para garantir que as indicações parlamentares deixem de ser meras sugestões e passem a ter força executiva, respeitados os limites da Receita Corrente Líquida e as vinculações constitucionais para a saúde. Dessa forma, a Mesa Diretora submete o presente texto à apreciação soberana deste Plenário, com o intuito de conferir maior autonomia ao Poder Legislativo na alocação de recursos públicos e assegurar que as demandas da população, trazidas pelos seus representantes legítimos, encontrem eficácia real e execução garantida no âmbito do Poder Executivo Municipal. A proposta segue acompanhada das justificativas técnicas e jurídicas necessárias, observando-se o rito de discussão e votação em dois turnos e o quórum de

dois terços exigido para sua aprovação definitiva. 2. TEXTO DA REFORMA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, nos termos do Art. 30, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Água Branca, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposta de alteração legislativa: Art. 1º. Fica acrescido o Art. 73-A à Lei Orgânica do Município de São Pedro da Água Branca, com a seguinte redação: Art. 73-A. "As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde." § 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput deste artigo, inclusive o percentual de que trata o Art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, será computada para fins de cumprimento do limite constitucional de aplicação em saúde. § 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas individuais de que trata o caput, em montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei de diretrizes orçamentárias. § 3º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda a critérios objetivos e imparciais e que libere recursos de forma igualitária e impessoal entre as emendas apresentadas. § 4º As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis. § 5º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação prevista neste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: a) até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; b) até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea 'a', o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação; c) até 30 de setembro, ou no prazo de 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea 'b', o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; d) se, até 20 de novembro, ou no prazo de 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea 'c', o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. § 6º Após o prazo previsto na alínea 'd' do § 5º, as dotações orçamentárias das programações que não forem executadas em razão de impedimentos de ordem técnica não serão consideradas de execução obrigatória. Art. 2º. Fica acrescido o Art. 73-B à Lei Orgânica do Município de São Pedro da Água Branca, com a seguinte redação: Art. 73-B. "As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei

orçamentária anual poderão alocar recursos por meio de transferência especial ou transferência com finalidade definida, nos termos do Art. 166-A da Constituição Federal." § 1º Na transferência especial, os recursos serão repassados diretamente ao Município, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, pertencendo ao ente no ato da efetiva transferência financeira. § 2º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais deverão ser aplicadas em despesas de capital, vedada a aplicação no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, bem como encargos referentes ao serviço da dívida. § 3º A aplicação dos recursos recebidos via transferência especial deverá observar a máxima transparência e rastreabilidade, com a obrigatoriedade de apresentação prévia de planos de trabalho registrados em plataforma eletrônica, conforme orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação. 3. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVA A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELO) objetiva modernizar o processo legislativo orçamentário de São Pedro da Água Branca, instituindo o regime de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, vulgarmente conhecidas como emendas impositivas. A medida visa fortalecer a autonomia do Poder Legislativo na alocação de recursos públicos, permitindo que os vereadores, que detêm o contato direto com as bases comunitárias, possam determinar a aplicação de verbas em projetos de relevância local e social, garantindo que tais indicações encontrem eficácia real e não dependam exclusivamente da discricionariedade do Poder Executivo. A evolução do Direito Financeiro brasileiro, consolidada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015, 100/2019 e, mais recentemente, pela nº 126/2022, alterou profundamente o paradigma orçamentário nacional, transicionando de um modelo meramente autorizativo para um sistema progressivamente impositivo. De acordo com a redação atual do Art. 166, § 9º, da Constituição Federal, as emendas individuais serão aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior, com a obrigatoriedade de destinação de 50% (cinquenta por cento) desse montante para ações e serviços públicos de saúde. Esta proposta reproduz integralmente essa sistemática, assegurando a necessária simetria constitucional. O Princípio da Simetria é o fundamento jurídico central desta reforma. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6308 e, mais recentemente, no referendo da medida cautelar na ADI 7493/MT, fixou o entendimento de que as normas do processo legislativo orçamentário federal são de observância obrigatória pelos Estados e Municípios. Segundo a Corte, a fixação de limites e destinações para emendas impositivas deve espelhar o modelo federal, sendo imperativo que o constituinte local adote os percentuais e as garantias de execução definidos na Carta da República para

preservar o equilíbrio e o planejamento orçamentário. Além do limite percentual, a proposta inova ao prever a possibilidade de alocação de recursos por meio de transferências especiais e transferências com finalidade definida, conforme o Art. 166-A da Constituição Federal, as chamadas "Emendas Pix". Esta modalidade confere maior agilidade ao repasse de recursos, especialmente para investimentos de capital, mantendo-se o rigoroso controle de transparência e rastreabilidade exigido pelo STF. A medida garante que os recursos cheguem com celeridade aos destinos pretendidos, permitindo que a Câmara Municipal exerça sua função de fiscalização com base em planos de trabalho concretos. A urgência na apreciação desta proposta justifica-se pela necessidade de aprovação antes da votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o próximo exercício. O planejamento orçamentário exige que as balizas de execução obrigatória estejam vigentes no momento da elaboração e tramitação das peças orçamentárias. A aprovação tardia poderia inviabilizar a eficácia das emendas impositivas para o ano subsequente, frustrando a expectativa da população em ver executadas as melhorias indicadas pelos seus representantes. Portanto, a Mesa Diretora conclama os pares à aprovação desta emenda, em respeito à independência e harmonia entre os Poderes Municipais e à efetividade do mandato parlamentar local. 4. DISPOSIÇÕES FINAIS E ASSINATURAS A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica é submetida à elevada apreciação dos demais membros desta Casa de Leis, com a convicção de que sua aprovação representa um marco fundamental para a consolidação da autonomia financeira do Poder Legislativo de São Pedro da Água Branca. A instituição do regime impositivo para as emendas individuais não apenas harmoniza o ordenamento municipal com as normas gerais de direito financeiro da União, mas também confere maior dignidade ao mandato parlamentar, permitindo que a vontade popular, manifestada através das indicações de cada vereador, seja convertida em ações concretas em benefício da coletividade, especialmente nas áreas de saúde e infraestrutura. Em estrita observância ao rito estabelecido no Art. 30, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, a Mesa Diretora requer que esta proposição seja objeto de debate e votação em dois turnos, respeitando-se o interstício legal de cinco dias e a exigência do quórum qualificado de dois terços dos membros da Câmara para sua aprovação definitiva. Registre-se que a inclusão das modalidades de transferências especiais, as emendas pix, observa as diretrizes de transparência e controle institucional fixadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na ADI 7688/DF, garantindo a rastreabilidade necessária para o exercício pleno da fiscalização financeira e orçamentária por este Plenário e pelo Tribunal de Contas do Estado. A aprovação desta reforma antes do encerramento do debate sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é medida de prudência e

responsabilidade fiscal, assegurando que o Poder Executivo já disponha das novas balizas constitucionais para a execução orçamentária do próximo exercício financeiro. Com a inserção dos novos artigos no Capítulo de Orçamentos da Lei Orgânica, o Município de São Pedro da Água Branca dá um passo decisivo para a modernização de sua gestão pública, fortalecendo os mecanismos de planejamento e execução de políticas públicas locais. Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, Estado do Maranhão, aos 22 dias do mês de maio de 2026. MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

Publicado por: Ricardo A. Peixoto

Técnico Legislativo

Código identificador: 5fjcb3zhkex20260707120723



**Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Rua São Luis, 705 - Centro.
Cep: 65.920-000

Francisco Francildo Moura Silva
PRESIDENTE

Francisco Francildo Moura

Informações: camara@cmsaopedrodaaguabranca.ma.gov.br